DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2037/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4313/2018
PROTOCOLO	: 1899098
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria voluntária** concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à **Servidora Lucia Maria Guedes da Silva**, inscrita no CPF sob o **n.º 236.696.831-00**, titular do cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada, por meio da Análise **"ANA - DFAPP - 2129/2020"** fls. 57-58, e o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer **"PAR - 4ª PRC - 3741/2020"** fl. 59, manifestaram pugnaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do

feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com **proventos integrais** encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em **Apostila de Proventos (f. 54),** atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

O direito que ampara a concessão da aposentaria em apreço, está previsto no art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo sido concedida por meio da "P" AGEPREV n. 348/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/03/2018, consoante peça 11 dos autos.

Por fim, constata-se, ainda, a remessa **tempestiva** dos documentos necessários à análise por esta Corte do registro em epígrafe, porquanto enviados na data de 19 de março de 2018, ou seja, dentro do prazo regimental de 45 dias da publicação, ocorrida em 02 de março de 2018.

DISPOSITIVO

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. Pelo **REGISTRO** da Aposentadoria voluntária concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à Servidora **Lucia Maria Guedes da Silva**, inscrita no CPF sob o **n.º 236.696.831-00**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 348/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a" da Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX